

## HABEAS CORPUS 205.167 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**PACTE.(S)** : URANDY JOAO DE OLIVEIRA  
**IMPTE.(S)** : RENATO MARQUES ROSA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 659.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu no HC 659.061/DF.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão pela prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e à pena de 2 anos de detenção pelo cometimento de delito contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951), em regime inicial semiaberto (Doc. 3).

Colhe-se da denúncia:

#### I – RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

1. No período compreendido entre janeiro de 2016 até os dias atuais, em diversas locais espalhados no território nacional, mas, sobretudo, a partir da cidade Brasília, agindo todos em concurso e com unidade de desígnios, na qualidade de sócios, diretores, colaboradores das empresas, os denunciados [...] obtiveram ganhos ilícitos em detrimento de aproximadamente 40.000 mil pessoas, mediante processos fraudulentos, desenvolvendo, assim, um grande esquema de ‘pirâmide financeira’, sob o disfarce de marketing multinível, utilizando-se de suposta moeda virtual denominada ‘Kriptacoin’ (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51).

[...]

4. Também no período compreendido entre janeiro de 2016 até os dias atuais, os denunciados [...], por diversas vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização,

disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes, diretamente, de infração penal (art. 1º da Lei 9.613/98).

5. Por derradeiro, no mesmo período, todos os denunciados agindo todos em concurso e com unidade de desígnios, associaram-se, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com intuito de praticar diversos crimes contra a economia popular, estelionato e de lavagem de capitais, ocasionando prejuízos a quase 40.000 (quarenta mil) pessoas (art. 1º da Lei 12.850/13).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento (a) ao recurso de Apelação do Ministério Público *para, mantidas as condenações fixadas na sentença, condenar URANDY como incurso no delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, bem como, na dosimetria, valorar negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime de organização criminosa, resultando na pena de 10 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mantida a pena fixada na sentença em 2 anos de detenção; e (b) ao apelo da defesa, para alterar o regime de cumprimento da pena de detenção para o aberto e substituí-la por duas medidas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, mantido para a pena de reclusão o regime inicial fechado.*

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro Relator, em decisão assim fundamentada (Doc. 4):

[...]

Considerando que o recurso intempestivo não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição de quaisquer recursos subsequentes, **é certo que o acórdão ora atacado já transitou em julgado com relação ao paciente**, convicção robustecida considerando o fato de que a decisão monocrática, exarada no AREsp n. 1.777.937/DF, não foi impugnada por agravo regimental, atraindo a **preclusão máxima**.

Assim, o presente *habeas corpus* é **substitutivo de revisão criminal**.

Ocorre que, como **não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente (recurso especial não foi conhecido)**, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, que a pena foi elevada de maneira desproporcional. Ressalta ser cabível o Acordo de Não Persecução Penal. Requer, assim, a concessão da ordem, para reduzir a pena ao patamar mínimo.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta

## HC 205167 / DF

CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*